



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR
PARECER JURÍDICO**

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 11/2024 de autoria da Mesa Diretora, que:

“Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e Presidente da Câmara de Vereadores para a legislatura 2025/2028 e dá outras providências”.

Na forma do artigo 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a propositura foi encaminhada a esta Procuradoria e Consultoria Jurídica, pelo Excelentíssimo Sr. Presidente, para emissão de parecer a respeito da legalidade no que pertine a fixação dos subsídios para os detentores de mandato eletivo e aos Secretários Municipais, os denominados Agentes Políticos, para a legislatura 2025/2028.

É o relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Para Celso Antonio Bandeira de Mello *“Agentes Políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, são os ocupantes dos cargos que compõem o arcabouço constitucional do Estado e, portanto, o esquema fundamental do poder. Sua função é a de formadores da vontade superior do Estado. São Agentes Políticos o Presidente da República, os Governadores, os Prefeitos e respectivos auxiliares imediatos (Ministros e Secretários das diversas pastas), os Senadores, os Deputados e os Vereadores.”*

Diante do conceito de Agentes Políticos acima transcrito, resta inconteste que o PL em tela se limita a fixação dos subsídios destes no âmbito do Município de Antonio Olinto para a legislatura 2025/2028.

Isto posto, passo a análise dos pressupostos formais e materiais de constitucionalidade.

Nos termos do art. 29-A, incs. V e VI da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 19/98 e nº 25/00, respectivamente, a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores deverá ocorrer por lei de iniciativa da Câmara, sendo que, no último caso (Vereadores), deverá ocorrer em cada legislatura para a subsequente, *in verbis*:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)”



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:” (...)

No mesmo norte, a Lei Orgânica Municipal tem previsão semelhante àquela elencada na CRFB, senão vejamos:

“Art. 4º. Mediante pleito direto e simultâneo, eleger-se-ão o Prefeito, o Vice-Prefeito e Vereadores, para mandato de quatro (4) anos. (...)

§3º - O Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores serão remunerados por subsídio a ser fixado pela Câmara Municipal no último ano de cada legislatura para a subsequente, observado o §4º do art. 39 da Constituição Federal.” (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2019)

“Art. 16. Compete a Câmara, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: (...)

VII – fixar, em cada legislatura, para a subsequente, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, de acordo com a legislação aplicável;” (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2019) (...)

Em que pese a Constituição Federal, ao tratar da fixação dos subsídios dos Agentes Políticos, ter exigido somente para o cargo de Vereador a obediência ao princípio da anterioridade, que se resume na obrigatoriedade da aprovação da lei que visa fixar o subsídio do Vereador na legislatura anterior a sua vigência. Cumpre observar que, a Lei Orgânica Municipal, ao tratar do assunto, assim o exigiu também para os Agentes Políticos do Poder Executivo.

Com isto, entendemos que o requisito material para a propositura do Projeto de Lei nº 11/2024 de autoria da Mesa Diretora fora atendido, uma vez que, ao fixar os subsídios dos Agentes Políticos Municipais, o Município está amparado por expressa disposição da CF/88, além de semelhante disposição da LOM.

Por outro lado, o Regimento Interno trata de estabelecer a forma da tramitação do Projeto de Lei que tende a fixar os subsídios dos Agentes Políticos. Cabe, portanto, transcrever os dispositivos pertinentes:

“Art. 62 - Compete à Mesa Diretora da Câmara, privativamente, em colegiado: (...)

II - Propor Projetos de Lei, Resoluções e ou Decretos Legislativos que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

Secretários Municipais;” (...)

“Art. 310 – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos vereadores deverão ser fixados através de Lei, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º - O projeto de lei que trata o caput deste artigo será apresentado no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em moeda corrente do país, vedada qualquer vinculação, com a periodicidade estabelecida nas leis fixadoras.

§ 2º - Não fazendo no prazo a Mesa Diretora, cabe a apresentação do projeto referido no caput deste artigo a Comissão de Finanças e Orçamento.”

Nesta toada, verifica-se que o PL em apreço, é subscrito por todos os membros da Mesa Diretora e que foi dado entrada no projeto em 13/03/2024, o que o torna apto do ponto de vista formal, pois não está eivado por vício de iniciativa, porquanto foi a Câmara Municipal, através da Mesa diretora, dentro do prazo regimental, quem diligenciou no sentido de iniciar o projeto em análise.

Outrossim, com vistas as exigências da LC 101/00, verifica-se que o projeto de lei está acompanhado de estimativa de impacto financeiro e bem como, de declaração, do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara, atestando a compatibilidade do presente Projeto com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por último, cabe advertir acerca dos limites constitucionais elencados no art. 29-A, §1º, art. 29, inc. VI, alínea a e art. 29, inc. VII. Deve-se especial atenção a estes dispositivos, pois tratam-se exclusivamente a limitações de gastos do Poder Legislativo Municipal, sendo que eventual extração sujeita o gestor, além de outras sanções, a restituição ao erário.

3. CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação retro, esta Procuradoria e Consultoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 11/2024 de autoria da Mesa Diretora, observadas as considerações feitas neste parecer.

O projeto em questão deve ser apreciado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município (artigos 100, inciso V do RI), que deverá examinar e emitir parecer.

Deve ainda haver manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 99 do Regimento Interno da Câmara.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR**

Para aprovação, de acordo com o artigo 240 do RI, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria dos votos, estando presente a maioria simples dos membros da Câmara.

Por fim, é importante destacar que o mérito da matéria constante do projeto deverá ser apreciado pelos Edis, os quais poderão elaborar emendas que entenderem necessárias, respeitada a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei 4.320/64 e a Lei Orgânica Municipal.

É o parecer que colocamos à apreciação.

Antonio Olinto, 20 de maio de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
LUIS GUSTAVO CAMARGO DE OLIVEIRA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinados-digital>



Luis Gustavo Camargo de Oliveira
Advogado